

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

GIOVANI DA SILVA CORRALO

JANAÍNA MACHADO STURZA

SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sem quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Giovani da Silva Corralo; Janaína Machado Sturza; Suzy Elizabeth Cavalcante Koury – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-854-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O Grupo estudou diversas questões que envolvem os direitos sociais e as políticas públicas, a partir da ideia da efetivação dos direitos fundamentais e do desenvolvimento humano.

Os trabalhos buscaram demonstrar que as políticas públicas devem ser voltadas para os indivíduos, permitindo que desenvolvam as suas capacidades e alcancem os seus projetos de vida, numa perspectiva emancipatória e de superação das gritantes diferenças de oportunidades que ainda subsiste no cenário nacional.

O enfoque nas políticas públicas de saúde, incluindo a assistência farmacêutica, a partir da constatação de precariedade do sistema público de saúde, da ausência de recursos e da judicialização da saúde e os seus efeitos, foi o escolhido por sete dos pesquisadores que tiveram os seus artigos selecionados.

As políticas públicas voltadas às mulheres, aos adolescentes, aos idosos, aos portadores de necessidade especiais e às crianças foram discutidas em diversos dos textos apresentados, revelando grande cuidado e preocupação dos seus autores com o alcance do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de redução das desigualdades sociais e regionais.

Aliás, somente um Estado com capacidade de elaboração, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas, em todos os níveis da Federação, de forma integrada e com a participação social, é que possibilitará a concretização dos fins constitucionalmente almejados pela República e dos próprios direitos fundamentais.

É nesse contexto que se recomenda a leitura dos artigos que compõem esta obra, a demonstrar o estado da arte de grande parte das pesquisas desenvolvidas em nível da pós-graduação em Direito no Brasil, a envolver instituições e pesquisadores em estudos aprofundados que transpõem os limites da Ciência Jurídica, numa perspectiva interdisciplinar.

Boa leitura!

Giovani da Silva Corralo - UPF

Janaína Machado Sturza - UNIJUI

Suzy Elizabeth Cavalcante Koury - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À SAÚDE DAS MULHERES ENCARCERADAS

PUBLIC POLICIES AIMED AT THE HEALTH OF INCARCERATED WOMEN

Juliana Rodrigues Freitas ¹
Márcio Eloy de Lima Cardoso ²

Resumo

Este artigo busca analisar o acesso às políticas públicas de saúde enquanto direito de todos. Também será uma pesquisa de campo por amostragem, pois analisará dados obtidos junto a Unidade materno Infantil da Susipe acerca do acesso e dos serviços de saúde oferecidos pela Unidade. Por fim, este trabalho irá delinear acerca da situação da saúde das presas no Estado do Pará, em específico na Unidade Materno Infantil. Os resultados evidenciam que as presas grávidas e lactantes vem recebendo os serviços de saúde necessários as suas condições de peculiaridade, sendo que os problemas evidenciados decorrem de outras políticas públicas.

Palavras-chave: Políticas públicas, Saúde, Presas, Humanização

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze access to public health policies as a right of all. It will also be a field survey by sampling, as it shall analyze data obtained from the Maternal infant unit of Susipe about the access and health services offered by the unit. Finally, this work will outline the situation of prey health in the state of Pará, specifically in the Maternal child unit. The results show that pregnant and lactating prey are receiving the necessary health services their peculiarity conditions, and the problems evidenced arise from other public policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policy, Health, Prey, Humanization

¹ Doutora em Direito(2010-UFPA/Università di Pisa - Itália).Mestre em Direitos Humanos(2003-UFPA)

² Mestrando em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional-CESUPA

1 INTRODUÇÃO

Entende-se como Políticas Públicas o conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, buscando promover o bem estar da sociedade com a participação de entes públicos ou privados, visando garantir determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico através de ações bem desenvolvidas e à sua execução em áreas como saúde, educação, meio ambiente, habitação, assistência social, lazer, transporte e segurança, ou seja, deve-se contemplar a qualidade de vida como um todo.

O objetivo deste artigo é analisar as políticas públicas de saúde voltadas as mulheres em situação de cárcere na Unidade Materno Infantil da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, localizado no município de Ananindeua, verificando quais as políticas existentes, e de que maneira essas mulheres em regime de prisão vem tendo acesso às políticas voltadas a saúde, bem como as dificuldades encontradas por essas mulheres, além do perfil das presas atendidas no cárcere.

O problema a ser verificado refere-se aos serviços oferecidos na área de saúde, se vem contemplando as necessidades das presas como atendimento médicos, até exames preventivos, atendimentos odontológicos, atendimento com enfermeiros e técnicos, além de verificar como o Estado vem atuando para garantir esses direitos.

Com relação aos métodos abordados utilizou-se a pesquisa de cunho bibliográfico devido à necessidade e importância de discutir autores que abordem o tema do encarceramento, como Foucault (2002), Bitencourt (2006), além da Lei de Execução Penal, Constituição Federal, Portarias, Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outras.

Por oportuno, destaca-se que também utilizou-se à pesquisa de campo, de caráter amostral, servindo de base para ratificar através de dados numéricos de que maneira esta política vem sendo realizada na Unidade Materno Infantil da Superintendência do Sistema Penitenciário, bem como as dificuldades encontradas por essas mulheres, se a política de acesso a saúde está de acordo coma legislação constitucional e infraconstitucional vigente. Neste sentido, destaca-se que existem presas provisórias, que são aquelas que respondem pelo cometimento de algum delito; as sentenciadas, que são as que já enfrentaram toda a instrução processual, foram condenadas e encontram-se cumprimento de pena.

Por oportuno, é importante destacar que além de estarem presas, algumas estão grávidas, outras são lactantes, que estão acompanhadas de seus bebês, sendo que muitas são

oriundas de municípios do interior do estado, bem como da capital, e que ficam na unidade materno infantil de Ananindeua, as quais necessitam de atendimentos de saúde diversos, dentre os quais podemos destacar o odontológico, médico, exames preventivos, atendimento psicossocial, dentre outras necessidades.

Ademais, a pesquisa tem caráter documental e informativo, pois através dela irá se discutir e demonstrar mecanismos de atuação no sentido de minimizar os problemas de acesso às políticas de saúde no cárcere e como assegurar esse direito de forma humanizada e célere, mesmo diante das dificuldades enfrentadas neste ambiente hostil e desumano que é a prisão.

O trabalho faz um delineamento conceitual acerca do acesso à saúde enquanto direito de todos, abordando desde as legislações pertinentes como a Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Portarias e Princípios que discutem a temática, demonstrando o amparo legal teórico que assegura o referido direito fundamental para as mulheres que se encontram privadas de sua liberdade, e devem, por direito, ter a garantia de acesso à saúde, sendo este um dos papéis do Estado.

No que concerne à subdivisão da pesquisa, aborda inicialmente a saúde enquanto direito de todos, e dentro deste tópico aborda a Constituição Federal, que é o conjunto de leis fundamentais que regulam a forma de governar ; o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos, sendo o marco legal e regulatório dos direitos humanos de crianças e adolescentes; a Lei de Execução Penal, que tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado; e a Portaria Interministerial n. 01 de 02 de Janeiro de 2014, a qual institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda no corpo do texto aborda-se o Princípio da Humanidade, segundo o qual o objetivo da pena não é o sofrimento ou a degradação do apenado, não podendo o Estado aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica do condenado, sua importância reflete na aplicação de penas de forma justa e humana, enfatiza ainda o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos mais discutidos e evidenciados nos artigos que versem sobre a temática envolvendo o cárcere. Este princípio é ligado a direitos e deveres e envolve as condições necessárias para que uma pessoa tenha uma vida digna, com respeito a esses direitos e deveres, bem como garantir que o cidadão seja respeitado em suas questões e valores pessoais. Além disso, menciona ainda o princípio da

individualização da pena, ratificando que a pena não pode passar do preso para outra pessoa, e que deve ser cumprida de acordo com a gravidade do ato cometido.

Enfim, o trabalho em si é realizado em bases fundamentadas e acima de tudo ratificadas no intuito de melhor entender como funciona o acesso às políticas públicas de saúde para presas condenadas e provisórias da Unidade Materno Infantil da Superintendência do Sistema Penitenciário no Estado do Pará.

2 O ACESSO À SAÚDE ENQUANTO DIREITO DE TODOS: FUNDAMENTOS LEGAIS

Desde a Constituição de 1988, o direito à saúde passou a fazer parte do rol dos direitos fundamentais, a partir do pressuposto de que o indivíduo necessita de um conjunto de direitos e serviços que o permite viver de forma satisfatória em sociedade, sendo a saúde uma necessidade social, que proporciona ao indivíduo níveis educacionais e culturais.

Neste sentido, é clara a responsabilidade do Estado enquanto executor dessa política pública, que em seu art. 196, preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual através de políticas sociais deve reduzir dificuldades ao acesso universal e igualitário, para todos aqueles que necessitarem deste direito, mesmo que em situação de cárcere.

Portanto, o direito à saúde abrange a todos, homens, mulheres, crianças, idosos, presos, índios, ricos e pobres, pretos e brancos, não fazendo diferença no acesso e nem no atendimento em geral, muito menos se estão presos provisoriamente ou sentenciados.

Outras legislações mencionam o direito à saúde, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7, destaca que tanto a criança quanto o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas, assegurando o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu texto artigos específicos no intuito de garantir as crianças e aos adolescentes, prioridade no acesso ao direito à saúde, sendo necessários para proteção e cuidado, a fim de conquistar um legado do qual não se envergonhe nem se arrependa, buscando melhoras na realidade brasileira.

Por oportuno, destaca-se a Portaria Interministerial n. 1 de 02 de Janeiro de 2014, que Institui a Política Nacional de Atenção Integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional no âmbito do sistema único de saúde que tem por objeto promover o acesso das pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, garantindo a autonomia dos profissionais de saúde para a realização do cuidado integral das pessoas privadas de liberdade através da humanização da atenção à saúde no sistema prisional por meio de ações conjuntas

das áreas da saúde e da justiça promovendo relações intersetoriais com as políticas de direitos humanos, afirmativas e sociais básicas, bem como com as da Justiça Criminal, além de fomentar e fortalecer a participação e o controle social.

Consoante o exposto, o objetivo da Portaria n.1/2014, é promover o acesso das pessoas privadas de liberdade ao acesso à saúde e ao cuidado integral, o que engloba o atendimento dos presos, mas também da qualificação dos profissionais que atuam na área.

É relevante, por em relevo que, a portaria interministerial n.1 de 02 de janeiro de 2014, traz sua base em outras legislações, a saber: Portaria Interministerial nº 1.777/MS/MJ, de 9 de setembro de 2003, que aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que vem subsidiar a estrutura da referida portaria e subsidiar as ações no que concerne ao acesso à saúde.

Noutra esteira, impende mencionar ainda a Lei de Execução Penal, que em seu art. 14, destaca que a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, sendo que quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, devendo ser assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

O caráter preventivo de acesso à saúde enquanto direito de todos que tem por finalidade erguer ao mesmo patamar todos os públicos envolvidos, garantindo a igualdade constitucional, é amplamente debatido nas legislações que garantem o acesso à saúde, isso porque a prevenção é menos onerosa aos cofres públicos e mais benéficos a população que usufrui dessa política.

É imperioso vir a lume as dificuldades que se tem para colocar em prática o que na teoria parece muito fácil de ser alcançado, pois dar acesso a políticas públicas, principalmente no âmbito da saúde e, sobretudo a pessoas presas, é tarefa árdua e complexa e necessita de uma constante articulação entre as políticas existentes e bem como parcerias constantes no sentido de se almejar o fim principal que é a garantia do direito. Portanto, as relações que se estabelecem entre a formulação de políticas, a construção do conhecimento e a implementação das práticas no setor saúde, principalmente aqueles que se encontram presos é fruto de múltiplos aspectos que interagem mutuamente em busca de um conjunto de ações a fim de superar as dificuldades de acesso a este direito.

3 DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Não há como falar de direito à saúde sem mencionar os princípios que de certa forma contribuem para que esse acesso seja realmente viabilizado, as legislações específicas são base e garantem sim o acesso, mas os princípios são as entrelinhas do direito, principalmente quando em sua interpretação podem transpor o direito de forma inexpressiva.

O Princípio da Humanidade da Pena veda a tortura e o tratamento degradante àqueles que se encontram em situação de prisão, tendo como base o Estado Democrático de Direito, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os efeitos deles decorrentes.

Nessa esteira, Vitor Roberto Prado citado por Bitencourt (2006, p. 21), lembra que o princípio da humanidade, “sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem constituição físico-psíquica dos condenados”.

Logo, o objetivo está em tornar seguro que sejam respeitados os direitos do condenado, nesse sentido, pode-se entender que o princípio da humanidade vem para coibir a tortura, as penas cruéis, os maus tratos e qualquer condição que implique na violação da dignidade da pessoa humana. Esse olhar humanitário compreende que o Direito é produto dos interesses humanos e seus destinatários são os próprios seres humanos.

O princípio da humanidade está diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, garantido na Constituição Federal como direito fundamental. O princípio em si aborda a pena e sua função social de que o infrator reflita o erro cometido e não erre mais.

Assim, no sentido de garantir que a pena seja justa e adequada, aplicando-se as leis e regras do Estado, de acordo com o crime cometido, seguindo a linha da ordem constitucional e com base nos princípios garantidores de direito, no caso o da humanidade.

É importante demonstrar que a Constituição Federal em seu art.5, Inciso III, já traz em seu texto um exemplo do princípio da humanidade, quando preceitua que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Também no mesmo artigo, Inciso XLVII, cita que não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

Por conseguinte, no mesmo artigo em seu inciso XLIX, está previsto assegurar ao preso o respeito à integridade física e moral, assegurando a plena aplicação do princípio da humanidade.

Além da Constituição Federal, o Código Penal em seu art. 75, limita o cumprimento das

penas privativas de liberdade ao período máximo de 30 anos, além de não admitir a pena perpétua, tendo relação direto com o princípio em apreço, haja vista o caráter humanitário deste dispositivo, pois a detenção penal deve ter por função essencial a transformação do comportamento do indivíduo. A pena no olhar jurídico-social tem uma função de reeducar e ressocializar o apenado.

No entanto, por vezes a emoção humana desconhece a razão e diante de determinados crimes, acaba clamando por penalidades totalmente destoantes dos valores humanos, dentre elas, até mesmo prisão perpétua e a pena de morte. Porém, sabe-se que o Direito Penal na realidade brasileira não permite esse tipo de punibilidade.

É curial o entendimento de Foucault (2002, p. 83), o qual discorre que, sob a humanização das penas, o que se encontram são todas essas regras que autorizam, melhor, que exigem a suavidade, como uma economia calculada do poder de punir, o que tem ligação com o princípio da intervenção mínima, que, grosso modo dispõe que o Estado só deve incidir penalmente sobre aqueles crimes de maior relevância, aonde os outros ramos do Direito não puderam se inserir. Portanto, não deixa o princípio da intervenção mínima de possuir um rigor humanitário também.

Outro princípio a ser abordado é o da individualização da pena, previsto no art. 5º, Inciso XLVI, da Constituição de 1988, garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal, que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto, não passando da pessoa do condenado.

Oportunamente, destaca-se que a aplicação do princípio da individualização da pena pode ser dividida em três etapas diferentes. O primeiro momento é uma etapa que se chama de fase *in abstracto*. O legislador faz a aplicação deste princípio para elaboração do tipo penal incriminador, com a determinação das penas em abstracto estabelecendo os patamares mínimo e máximo de pena que poderá ser aplicado pelo juiz a cada caso concreto.

A segunda fase, a individualização judiciária, é o momento em que o juiz faz a aplicação do tipo penal ao ato que o acusado cometeu, verificando qual será a pena mais adequada, levando em conta as características pessoais de cada réu.

E, a última fase, quanto à aplicação da sanção, é aquela em que o magistrado responsável pela execução da pena do apenado vai determinar o cumprimento individualizado da sanção aplicada.

Na legislação brasileira, outros princípios são amplamente discutidos e servem de base para defesas, ações, e outras situações onde se recorre a análises mais profundas do direito. Surge então o mais utilizado e norteador da ordem jurídica vigente que é o princípio da dignidade da pessoa humana e suas entrelinhas.

4 SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Outro princípio de fundamental importância, que serve de apoio em busca de proporcionar o acesso a saúde para mulheres sob responsabilidade do sistema penal é Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, não só pela sua relevância dentre os demais princípios, mas também por ser o norteador de toda base jurídica brasileira e mesmo em âmbito internacional.

Previsto constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana está esculpido no art. 1º, III da Constituição Federal, arguindo que a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como dentre outros fundamentos a dignidade da pessoa humana. Neste sentido, é imperial comentar que os avanços que vêm ocorrendo no âmbito do Direito Constitucional atualmente é resultado, em parte, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar normas asseguradoras dessas pretensões.

Com o advento da Constituição de 1988, enquanto norma, questões concernentes a garantias de direitos, direitos fundamentais, ganharam força e passaram a ser prioridade no rol de garantias de direitos discutidas e debatidas em geral.

Neste cenário, à dignidade da pessoa humana deve ser uma tônica das relações tendo o Direito o dever de atuar dinamicamente, inovando-se e transformando-se, assegurando a valorização como pessoa humana, através de inúmeros direitos, dentre os quais podemos citar o acesso à saúde daqueles que estão desprovidos de sua liberdade, principalmente quando tratamos de mulheres em regime de prisão, seja preventiva ou em cumprimento de pena, as quais necessitam de um olhar diferenciado tendo em vista as suas peculiaridades enquanto mulher, que precisam de um pré-natal, quando grávidas, ter assegurado o contato com seus filhos menores, dentre tantos direitos violados.

Enfim, ao se falar do princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta a ideia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, pois o ser humano não pode ser tratado como simples objeto, principalmente na condição de presos. Mas sim, deve ser visto enquanto pessoa humana de direitos e deveres e com o devido respeito as suas especificidades individuais.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana vem ratificar a condição humana da pessoa na garantia de seus direitos constitucionais.

5 UM ESTUDO NAS CASAS PENAIIS FEMININAS NO PARÁ: A SAÚDE ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE RESSOCIALIZAÇÃO

5.1 Sobre a Instituição

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE), criada pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, transformada em Autarquia pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, dotada de autonomia administrativa e financeira e vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP), tem por missão institucional planejar, coordenar, implementar, fiscalizar e executar a custódia, reeducação e reintegração social de pessoas presas, internadas e egressos, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. A Lei nº 8.332, de 14 de dezembro de 2015, dispõe sobre a reestruturação da SUSIPE e foi sancionada pelo governador do Estado, Simão Robson Oliveira Jatene, durante exercício de seu mandato.

5.2- Missão Institucional

A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará tem como missão institucional: possibilitar tratamento humano aos que cumprem pena em estabelecimentos prisionais; bem como tratamento adequado ao condenado, buscando, nesse sentido, a efetiva política de proteção à vida e de prevenção ao crime.

5.3 Funções Básicas da SUSIPE

São funções básicas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará:

- I. Implementar e executar a Política Penitenciária no Estado, estabelecendo suas diretrizes;
- II. Cumprir no âmbito de sua competência, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e outros normativos que tratem de execução penal;
- III. Manter e administrar por meio de seus estabelecimentos penais, a custódia de presos provisórios, condenados e submetidos à medida de segurança detentiva, em consonância com o disposto em sentença ou decisão criminal;
- IV. Normatizar os procedimentos administrativos e operacionais das unidades prisionais do Sistema Penitenciário Estadual, padronizando as rotinas e processos de trabalho;
- V. Dimensionar e disciplinar a ocupação e a lotação das unidades prisionais existentes no Estado;

- VI. Planejar, coordenar, implementar, executar e fiscalizar programas, projetos e ações que assegurem os direitos de pessoas presas, internadas e egressos, especialmente aqueles relacionados à reintegração social, ao trabalho, à educação e à saúde;
- VII. Fomentar e realizar por meio de articulação com instituições de ensino e sociedade civil organizada, estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento da execução da política penitenciária em seus vários aspectos;
- VIII. Promover a articulação e integração do Sistema Penitenciário Estadual com os demais órgãos do Sistema Nacional de Segurança Pública, Sistema de Justiça Criminal e entidades voltadas à recuperação social de pessoas presas;
- IX. Desenvolver protocolos de classificação de pessoas presas, com vistas a individualizar a custódia cautelar e a execução da pena, de forma a promover o tratamento penitenciário adequado;
- X. Elaborar planos de aplicação do Fundo Penitenciário e promover, no que couber, sua execução.

Ademais, o Sistema Penitenciário tem entre tantas tarefas o dever de contribuir para que o preso possa ter acesso aos direitos básicos previstos na Constituição Federal e nas demais legislações vigentes, primando para que a ressocialização seja uma pauta sustentável dentro da gestão e proporcionando ao preso seja ele condenado ou provisório as condições mínimas para o cumprimento da pena da melhor forma possível.

5.4 Sobre a Unidade Materno Infantil – UMI-Ananindeua/PA

A Unidade Materno Infantil da Superintendência do Sistema Penitenciário atende presas condenadas e provisórias grávidas e lactantes, e que estejam de acordo com o perfil da unidade de atendimento. É em um local amplo, com ar de casa, localizado em Ananindeua, Região Metropolitana de Belém, que atualmente atende 20 mulheres que estão custodiadas, sendo 12 provisórias e 8 sentenciadas.

Destaca-se que na Unidade Materno Infantil, mães e filhos recebem, quinzenalmente, a visita de médicos, pediatras, assistentes sociais, nutricionista e psicólogos e contam ainda com uma equipe de enfermagem para urgências e emergências.

Com 14 leitos, a Unidade Materno-Infantil da Superintendência do Sistema Penitenciário é a primeira do Norte do Brasil destinada ao acolhimento de internas grávidas, oferecendo atendimento multidisciplinar na área de saúde desde o pré-natal e garantindo o

período de aleitamento materno, estando dentro das políticas esperada na área da saúde nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional.

Inaugurada em 2013, a unidade é resultado de convênio firmado entre a Superintendência do Sistema Penitenciário (Susipe) e o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), sendo que as internas têm o direito de convívio garantido pelo Estado até o bebê completar 1 ano de vida, o que constitui um marco quando comparado aos demais estados brasileiros.

Portanto, a humanização do tratamento destinado às mulheres e bebês na UMI chamou a atenção do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) pela singularidade do Pará em relação aos outros Estados brasileiros.

A proximidade entre mães privadas de liberdade e os bebês é garantida pela Lei de Execução Penal. Mais que uma oportunidade, o Sistema Prisional garante através da unidade o direito das mães e de seus bebês, sendo que um dos melhores mecanismos para o desenvolvimento infantil é o contato direto com a mãe, o contato de pele.

5.5 – Sobre o perfil da presa atendida na unidade materno infantil

Atualmente a Unidade possui 20 presas, sendo destas 12 grávidas, que fazem seu pré-natal pela Unidade Materno Infantil, e 08 lactantes que já tiveram seus bebês e estão sendo acompanhadas pela equipe da casa penal, conforme tabela abaixo.

Tabela 1 – Presas atendidas.

PRESAS ATENIDAS	QUANTIDADE
Grávidas	12
Lactantes	08

Fonte: Susipe (2019, ONLINE).

Das presas atendidas atualmente, 12 presas são provisórias aguardando sentença judicial para cumprimento de pena, e 08 já foram sentenciadas em seus processos, conforme tabela abaixo.

Tabela 2 - Situação Processual das Presas.

SITUAÇÃO PROCESSUAL	QUANTIDADE
Presas Provisórias	12
Presas Sentenciadas	08

Fonte: Susipe (2019, ONLINE).

Em relação à idade, a maioria das presas estão na faixa etária de 26 a 34 anos, com um

número razoável de 19 a 25 anos, tabela abaixo, que estão na situação carcerária e afastadas do convívio da família pela maioria não ser do município de Belém.

Tabela 3 – Faixa etária.

FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE
19 a 25 anos	09
26 a 34 anos	10
A partir de 41 anos	01

Fonte: Susipe (2019, ONLINE).

Quanto à escolaridade, a maioria possui somente o ensino fundamental completo, tabela abaixo, não tendo acesso aos níveis básicos da educação. A situação peculiar de ser mãe no cárcere, a falta de tempo pelo cuidado com os bebês, e mesmo a falta de motivação da própria presa, impede na maioria das vezes que avancem no aspecto educacional, o que difere de outras unidades que possuem perfil diferenciado.

Tabela 4 – Escolaridade.

GRAU DE INSTRUÇÃO	QUANTIDADE
Fundamental Incompleto	14
Ensino Médio Incompleto	04
Ensino Médio	02

Fonte: Susipe (2019, ONLINE).

Em relação à origem das presas, percebe-se na Tabela 5, que a maioria é do município de Belém, sendo que os demais municípios se fazem presente na casa, principalmente Bragança, isso por si só já é um fator de cunho observável, isso porque pela distância dos demais municípios a maioria não recebe visita no cárcere.

Tabela 5 - Município de Origem.

MUNICÍPIO DE ORIGEM	QUANTIDADE
Belém	06
Bragança	03
Santa Izabel	02
Vizeu	01
Dom Elizeu	01
Salvaterra	01
Igarapé-miri	01
Moju	01
Mãe do Rio	01
Parauapebas	01
Anajás	01
Castanhal	01

Fonte: Susipe (2019, ONLINE).

Ao que diz respeito a número de filhos a maioria das encarceradas possuem outros filhos, sendo o primeiro ou segundo filho no cárcere, a maioria das presas possuem de 1 a 5 filhos, não tendo dificuldades nos cuidados, mas ao contrário, são experientes e independentes nos cuidados com os bebês.

Tabela 6 – Quantidade de filhos.

FILHOS POR FAIXA ETÁRIA	QUANTIDADE
1-5 filhos	19
A partir de 05 filhos	01

Fonte: Susipe (2019, ONLINE).

Com relação aos atendimentos recebidos na Unidade, a maioria das presas sejam grávidas e ou lactantes, vem recebendo os atendimentos básicos previstos na Constituição Federal e nas demais legislações que garantem as políticas de acesso à saúde as detentas, conforme Quadro 1:

Quadro 1 - Serviços de saúde recebidos na Unidade.

SERVIÇOS OFERECIDOS
Atendimento Médico
Exames Preventivos
Atendimento Odontológico
Atendimento com enfermeiro e técnico

Fonte: Susipe (2019, ONLINE).

Não se pode analisar uma política pública dissociada das demais, assim a política de saúde está entrelaçada com as demais políticas, isso permite entender que a dinâmica de atendimento precisa estar conectada e em constante conexão.

No que se refere às dificuldades da unidade, a maioria das presas evidenciou o atendimento psicossocial como fator agravante, além de outros serviços como acesso a carro para as audiências, acesso a direção, acesso a Defensoria Pública, dentre outros, conforme apresenta a Tabela 7:

Tabela 7 – Dificuldades encontradas na Unidade.

SETOR	QUANTIDADE DE RECLAMAÇÕES
Atendimento Psicossocial	14
Escolta/Carro	13
Direção	10
Atendimento Defensoria Pública	06
Alimentação dos bebês	05

Fonte: Susipe (2019, ONLINE).

Conforme observado nas tabelas acima, a maioria das presas da Unidade Materno Infantil são grávidas e provisórias, possuem entre 26 e 34 anos e possuem o ensino fundamental incompleto.

No que se refere à origem, a maioria das presas são de Belém, tendo uma demanda expressiva de Bragança. Ademais, observa-se que dentre as dificuldades evidenciadas na Unidade, está o atendimento psicossocial, acesso à escolta para audiências, acesso a direção, atendimento com Defensor Público e alimentação dos bebês, dificuldades demonstradas nas amostragens supra.

No que concerne às políticas públicas de saúde voltadas as presas, estão em consonância

com o previsto na legislação, sendo este o foco principal da pesquisa e o objetivo proposto no referido estudo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, inúmeros estados não conseguem atender as variadas demandas decorrentes das especificidades da condição das mulheres em situação de cárcere, principalmente no que concerne a saúde das mesmas constituindo forte violação de direitos humanos e fundamentais. Assim, mesmo presa à mulher deve ter o direito a saúde assegurado, pois não é prudente permitir que haja violação aos direitos humanos e fundamentais por desinteresse ou ausência de políticas, diante de legislação robusta, bem como princípios do direito, os quais são fundamentos para o acesso a saúde pelas mulheres em restrição de liberdade.

Destaca-se que as políticas públicas de saúde para mulheres, sobretudo as encarceradas, não é tarefa fácil, principalmente porque discutir saúde pública é um tema complicado dentro de um paradigma de acesso mínimo e de recursos menores ainda, bem como todo um preconceito em torno deste tema.

O trabalho em questão procurou discutir o acesso à saúde enquanto direito de todos, e culminou com as respostas evidenciadas de acesso à saúde das presas na Unidade Materno Infantil da Susipe no Estado do Pará, localizado no município de Ananindeua, mesmo diante de dificuldades encontradas por essas mulheres referente a outros direitos.

Conforme ratificado neste trabalho acadêmico, percebe-se que mesmo com poucos recursos, no que se refere à Unidade Materno Infantil, que atende grávidas e lactantes, o acesso aos serviços vem sendo garantido, sobretudo atendimento médico, exames periódicos e serviço odontológico, além do atendimentos dos bebês, diferente da realidade e muitos estados da federação.

Assim, no que concerne a responsabilidade do Estado em atuar na prestação de um serviço que atenda às necessidades da saúde das presas grávidas e lactantes, este vem cumprindo seu papel previsto na Constituição de 1988, bem como nas demais legislações pertinentes, como ficou evidenciado nas amostragens acima.

O que se verifica, no entanto são outras problemáticas que vem ocorrendo na referida unidade, que vão desde acesso ao atendimento social, contato com a direção, acesso a transporte para audiências e atendimento da Defensoria Pública. Isso porque ao se verificar as demandas de saúde, não se pode deixar de perceber as demais políticas existentes e mesmo a

inexistência ou ineficácia de outras, vez que as mesmas se entrelaçam, não tendo como se desvencilharem.

Então, para se que possa realmente alcançar melhores resultados, é necessário que as políticas sejam interligadas, e funcionem de forma que uma contribua com a eficácia da outra.

O trabalho de pesquisa serve para verificar e mesmo ratificar a eficácia ou não de uma política pública, de um serviço e ou atendimento, mas deve contribuir para se ter um olhar diferenciado sobre os problemas e propor soluções no intuito de contribuir com o acesso e resolver os problemas enfrentados pelo público pesquisado.

Diante das problemáticas sugerem-se parcerias com faculdades a fim de suprir as necessidades de cunho social e jurídico do público. Situações referentes à direção e carro, deve-se informar junto a direção as situações evidenciadas no intuito de se chegar a uma solução viável para ambos.

Enfim, nem sempre se pode chegar à perfeição e a excelência, mas se várias “mãos” puderem juntar-se a buscar soluções positivas, sem dúvida os resultados serão os melhores possíveis e os objetivos serão alcançados dentro de uma proposta de acesso as políticas públicas não só de saúde, mas de ressocialização em geral.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral. Vol1.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil:** Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais n. 1 a 6/94- Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. 88p.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Portaria Interministerial n.01, de 02 de Janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Trad. De Raquel Ramalhete. Petrópolis:Vozes, 1987.

PARÁ. Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE. **Dados estatísticos.** Disponível em: www.susipe.pa.gov.br . acesso em 20 de jun, de 2019. Às 20h00.